



RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: CMOS DRAKE DO NORDESTE S/A
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 123/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de Cardiocógrafa e Desfibrilador Externo Automático para o Hospital Municipal Dr. José Maria Marques Domingues, em cumprimento à Emenda Impositiva nº 02/2023 à Lei Municipal nº 1304/2022 Lei Orçamentária Anual de 2023 – LOA 2023, por meio da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo – MS, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa **CMOS DRAKE DO NORDESTE S/A**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto ao suposto direcionamento do ITEM 02 – DESFRIBILADOR, ao modelo AMoul i5.

Alega a impugnante que:

A IMPUGNANTE, ao verificar a PLANILHA DESCRITIVA do presente Instrumento Convocatório constatou que o equipamento descrito no item 02, DESFRIBILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO, apresenta um aparente direcionamento para o modelo DEA AMOUL i5 da FABRICANTE: AMBULANC (SHENZHEN) TECH. CO., LTD. - CHINA, REPÚBLICA POPULAR, ANVISA nº 80117580980.

Além do exposto, a empresa Impugnante apresente descritivo, que a seu ver, atenderia a necessidade da Administração Pública, com a inclusão de algumas exigências.

Diante do questionamento apresentado pela empresa, enviamos esta impugnação à Secretaria solicitante para parecer técnico acerca da especificação do produto, ao que, nos foi respondido que:



*Quanto ao item referido nos pedidos de impugnação apresentados pelas empresas INSTRAMED e CMOS DRAKE, seu detalhamento trata de **ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS** a serem cumpridas pelas licitantes – então, **compreende-se que seu descritivo não limita a ampla competitividade**, e somente demonstra que o Fundo Municipal de Saúde necessita de equipamento que atenda o mínimo das solicitações .*

Portanto, caso em pregão hajam ofertas de equipamentos superiores em qualidade, todas as propostas nestas condições serão aceitas.

Em resumo, a Secretaria de Saúde afirma que, na verdade, não há restrição à competitividade, isto porque, o descritivo apresenta uma especificação mínima do produto, podendo ser melhor que o especificado.

Pois bem!

É breve o relato do necessário.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas (item 23.1 do edital). Portanto, considerando que a abertura está agendada para o dia 08/11/2023, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 06/11/2023. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 03/11/2023, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

Sobre o tema, vale enfatizar a inteligência do art. 3º da Lei 8666/93, que prescreve:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12*

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Não obstante, o inciso I, §7º do art. 15 da Lei 8.666/93, leciona:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; (grifo nosso)

Ciente de tais disposições legais e jurisprudenciais, a Administração Pública Municipal **eleva seus atos no sentido de proporcionar a ampla disputa dos interessados, entretanto, sem, contudo, desprestigiar a qualidade e eficiências dos produtos que se pretende adquirir.**

Neste sentido, a Administração Pública Municipal, ao realizar o descritivo do item 2, nada mais fez do que cumprir as determinações da legislação aplicada a matéria.

Ao contrário do que assevera as Impugnantes em suas peças, o descritivo proposto na presente licitação possibilita a ampla participação das empresas do ramo, sem frustrar a competitividade.

Em consulta ao setor responsável pela elaboração dos descritivos, foi emitido parecer técnico que em resumo, assegura:

Quanto ao item referido nos pedidos de impugnação apresentados pelas empresas INSTRAMED e CMOS DRAKE, seu detalhamento trata de ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS a serem cumpridas pelas licitantes – então, compreende-se que seu descritivo não limita a



ampla competitividade, e somente demonstra que o Fundo Municipal de Saúde necessita de equipamento que atenda o mínimo das solicitações

Portanto, caso em pregão hajam ofertas de equipamentos superiores em qualidade, todas as propostas nestas condições serão aceitas.

Observa-se, da análise do parecer técnico e do Termo de Referência da presente licitação, disposição que não deixa margem para dúvidas quanto a especificação mínima exigida, conforme item 1.2, que assim dispõe:

*1.2. Deverão ser atendidas as especificações **mínimas** constadas no Termo de Referência.*

Ora, é evidente que, se o objetivo é fornecer um **DEFIBRILADOR melhor do que o solicitado pela Administração Pública, este, será recebido.**

Não frustra a competitividade do certamente a Administração Pública estabelecer um padrão mínimo de qualidade para o serviço ou produto que pretende adquirir, com base na sua necessidade e na eficiência da prestação dos serviços. A empresa Impugnante pode participar do certame, desde que, atenda ao exigido pelo órgão!

Em que pese a irresignação da impugnação, a opção feita pelo município de Ribas do Rio Pardo (MS) é a que melhor e adequa às suas necessidades.

Nessa toada, não cabe a essa municipalidade retificar o edital para adequar-se aos pedidos das impugnantes, tendo em vista que todo o procedimento foi realizado pautado em critérios objetivos, com o devido planejamento técnico, sempre observando o cumprimento estrito da lei, sob pena de incorrer no redirecionamento do certame, conduta esta expressamente abominada no ordenamento jurídico brasileiro.



Não é viável e aceitável que o Poder Público curve-se de todos os anseios dos licitantes ou qualquer particular, deve a administração pública agir sempre e incontestavelmente levando-se em consideração os princípios norteadores de sua rotina como a impessoalidade, legalidade e a moralidade.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam legais, pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, posto que, a especificação técnica garantiu elementos mínimos, de modo que, poderão participar empresas que forneçam produtos iguais ou superiores ao especificado.

O efetivo cumprimento de todas as disposições editalícias é requisito essencial para que o licitante interessado alcance sua habilitação no certame, de modo que seja estritamente levado em consideração os ditames da normativa pertinente ao caso in comento, bem como aos Princípios basilares das Licitações e Contratações Públicas.

Muito embora a impugnante tenha considerado, a seu modo, que as exigências produziriam efeito restritivo de participação no certame, verifica-se que a análise técnica está de acordo com as exigências legais.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, no sentido de manter a especificação técnica do item 2.

Ribas do Rio Pardo – MS, 07 de novembro de 2023.



EDUARDO ARTHUR DE MORAIS
Pregoeiro

De Acordo:

Maryane Hirahata Shiota
Secretaria Municipal de Saúde